



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
CC	23

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 607/2023

### VOTO DO RELATOR

#### 1- DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão que “Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos do sistema de transporte coletivo urbano aos idosos, mulheres gestantes ou com crianças de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências”

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 607/2023, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

#### 1- FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa destinar todos os assentos dos veículos do transporte coletivo, de forma preferencial, para idosos, pessoas com deficiência, gestantes, obesos e pessoas com crianças de colo.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 19/06/23  
HORA: 08:23



## 2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 607/2023 encontra-se em perfeita consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

### **Art. 171 — Ao Município compete legislar:**

- I - sobre assuntos de interesse local, notadamente::

Não se evidencia, ainda, vício no projeto de Lei nº 607/2023 quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROCESSO	FL.
CC	25

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

No que concerne à proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ressaltamos que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).

Por todo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, afigura-se adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador. Concluo portanto pela **constitucionalidade** do Projeto de lei 607/2023

## 2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre examinar a concordância da proposição legislativa frente ao arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade do ato com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIREG	FI.
CC	26

A Lei Federal nº 7.853/89, dispõe em seu art. 2º competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Quanto aos idosos importa notar que a propositura vai ao encontro da disciplina traçada pelo Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, verbis:

Art. 20. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos."

Importa destacar que o art. 39, §2º da mencionada lei apenas trata de uma garantia mínima, que pode vir a ser ampliada nos termos de lei municipal, que amplie a proteção ao idoso.

Frente ao exposto, no que diz respeito ao projeto de Lei nº 607/2023, observa-se que não há conflito desta proposição com a legislação infraconstitucional.

Concluo, portanto, pela **legalidade/juridicidade** do Projeto de Lei nº 607/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do projeto de Lei nº 607/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

## 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade** do projeto de Lei nº 607/2023.

**RAMON BAPTISTA BIBIANO:**  
Assinado de forma digital por RAMON BAPTISTA BIBIANO:49531867615  
Dados: 2023.06.19 08:21:44 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>CAMIL CARAN</u>
Em	<u>20 / 06 / 2023</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Presidência da reunião	

DIREÇÃO	FL.
CC	28

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 19/06/2023 11:31:37 UTC  
**Versão do software** 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

**Nome do arquivo** Parecer PL 607.2023.pdf  
**Resumo SHA256 do arquivo** b8ed6296b8d886b77287440608e6edee1ac870884c50fab522c57306ec9c5145  
**Tipo do arquivo** PDF  
**Quantidade de assinaturas** 1

▼  Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO:\*\*\*318676\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Tipo de assinatura** Destacada  
**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Conformidade com o padrão (ISO 32000).  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Data da assinatura** 19/06/2023 11:21:44 UTC  
**Status dos atributos** Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 20 / 6 / 23  
CC 638  
Responsável pela distribuição